



Acórdão 00667/2023-1 - 1ª Câmara

Processo: 00673/2023-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMP - Prefeitura Municipal de Piúma

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: PAULO CELSO COLA PEREIRA, FERNANDA DA SILVA PEREIRA PARENTE

Representante: GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA

REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTROS DE PREÇOS 77/2022 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARBITRAGEM – ELEMENTOS INSUFICIENTES - JULGAR IMPROCEDENTE - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

O RELATOREXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de cautelar, apresentada por cidadão, narrando supostas irregularidades no Edital do **Pregão Eletrônico para Registro de Preços 77/2022**, lançado pela **Prefeitura Municipal de Piúma**, cujo objeto é o *Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em*

prestação de serviço Arbitragem, para coberturas dos eventos realizados e/ou apoiados pelo Município.

Na Petição Inicial 157/2023 (evento 2), acompanhada de Peças Complementares (eventos 3-5)¹ o representante alega que a empresa Diego Monteiro Eventos apresentou atestado técnico com informações genéricas e sem comprovação da veracidade; que há erro na descrição de itens exigindo bolas certificadas pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) para modalidades esportivas não regulamentadas por ela, além da inclusão de funções estanhas à arbitragem tais como serviços de narração, gandula e materiais para *Crossfit* masculino e feminino. Requer, ao final, a suspensão do certame, bem como a anulação dos demais atos decorrentes; adequação do edital e nova licitação.

Por meio da **Decisão Monocrática 118/2023** (evento 07), conheci da representação e determinei a notificação do **Sr. Paulo Celso Cola Pereira** - Prefeito Municipal de Piúma e da **Sra. Fernanda da Silva Pereira Parente** – Pregoeira, para prestar esclarecimentos.

Devidamente notificados (eventos 8-10), apresentaram em conjunto, suas justificativas (eventos 11 e 12) acompanhadas de peças complementares (eventos 13-33), sendo o processo encaminhado a área técnica para análise e instrução.

A área técnica se manifestou por meio da elaboração da **Manifestação Técnica de Cautelar 039/2023-2** (evento 39), que opinou pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, após o atendimento de pedidos de esclarecimentos suplementares (eventos 37 e 38).

Seguindo os tramites regimentais, proferi **Voto do Relator 01711/2023-1** (evento 41), que encampou o entendimento da área técnica, indeferindo a medida cautelar requerida, com posterior **Decisão 01016/2023-3 – 1ª Câmara** (evento 42), que

¹ **Evento 3** (edital do PE-SRP 77/2022); **Evento 4** (documentos apresentados pela empresa Diego Monteiro Eventos, para fins de habilitação) e **Evento 5** (Contrarrrazões apresentadas pela empresa Diego Monteiro Eventos em resposta ao recurso administrativo impetrado pela empresa Global Service e Comércio LTDA, Contrato 12/2022 e detalhamento da proposta comercial).

acompanhou o Voto do Relator, denegando a medida cautelar e determinando prosseguimento do feito pelo rito ordinário.

Atendendo aos termos de notificações expedidos (eventos 43 e 44), foram juntados aos autos as justificativas e documentação pelos responsáveis, por meio da **Resposta de Comunicação 0590/2023-7** (evento 49).

Encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo (Despacho 15.488/2023-7 - evento 51) para seguimento da instrução, o qual apresentou a **Instrução Técnica Conclusiva 01755/2023-2** (evento 53), opinando pela improcedência da representação.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que apresentou o **Parecer Ministerial 02393/2023-9** (evento 56), anuindo integralmente aos termos da supracitada manifestação técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento do órgão de instrução para **tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas na Instrução Técnica Conclusiva 01755/2023-2**, abaixo transcritas:

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1.1 APRESENTAÇÃO DE ATESTADO FALSO

O representante alega que o atestado de capacidade técnica emitido pela Associação de Voleibol de Marataízes e apresentado pela empresa Diego Monteiro Eventos contém informações genéricas (evento 4, p. 25) que comprometem sua veracidade.

Foi então realizada diligência pela Prefeitura de Piúma, a empresa forneceu a cópia do Contrato 12/2012 (evento 5, p. 11-13), sem indicação de valor, restando dúvidas acerca da efetiva prestação dos serviços.

Ademais, o representante faz as seguintes considerações:

Em diligência realizada pela Prefeitura foi aceito o atestado, porém não restou comprovação de que realmente foram realizados os serviços indicados no atestado e sim somente foi aceito a tese do contratado que por ser a associação de vôlei uma instituição com mais de 20 anos está tudo correto, discordamos e pedimos que ao TC/ES que solicite real comprovação da veracidade dos fatos como por exemplo por meio de nota fiscal dos serviços.

Os gestores esclareceram que esse questionamento foi tratado em sede de recurso administrativo interposto pela empresa Global Service e atendendo a Parecer Jurídico, foi realizada diligência.

Acostaram a Certidão de Diligência (evento 11, p. 12-13), da qual extraem-se os seguintes trechos:

(...) quanto ao atestado de capacidade técnica não apresentar dados consistentes, o mesmo esclarece que o atestado de capacidade técnica apresentado contém as atividades desempenhadas pela Associação de Voleibol de Marataízes, tal associação com mais de 20 anos de fundação, desenvolvendo o desporto na região do estado do Espírito Santo, que traz na sua essência o voleibol, mas atua em diversas áreas dos esportes, como BEACH SOCCER, HANDEBOL DE AREIA, VOLEI DE PRAIA, FUTEBOL, FUTEVÓLEI, BEACH TENIS, BASQUETE, TREINAMENTO FUNCIONAL, CROSSFIT, MARATONA AQUÁTICA, que a referida associação possui em seus ramos de atividades o seguinte CNAE:9319-1/01 Produção e promoção de eventos esportivos.

(...)

Quanto ao atestado de capacidade técnica, verificou-se que em sede de contrarrazão, o licitante DIEGO MONTEIRO apresentou cópia do contrato de prestação de serviço firmado entre a empresa DIEGO MONTEIRO e a ASSOCIAÇÃO DE VOLEIBOL DE MARATAÍZES, não restando dúvidas ou inconsistências que desonre à capacidade técnica do licitante.

Após diligência, entenderam que a empresa incluiu informações e documentos que “asseguraram a veracidade do atestado de qualificação técnica apresentada na habilitação”, tendo o atestado atendido ao que fora exigido no edital, a saber:

11.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.4.1. Comprovação de aptidão através de ATESTADO CAPACIDADE TÉCNICA que seja pertinente e compatível, nos moldes do Art.30, II, da Lei nº 8.666/9, mediante apresentação de declaração firmada por pessoas jurídicas públicas e/ou privadas que sendo clientes da licitante, atestem a capacidade da mesma para proceder a prestação dos serviços, do objeto ora licitado.

11.4.1.1. O (s) atestado (s) deve (m) ser emitido (s) pela empresa contratante, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada;

11.4.1.2. O Município de Piúma poderá promover diligências para averiguar a veracidade das informações constantes nos documentos apresentados, caso julgue necessário, estando sujeita à inabilitação a licitante que apresentar documentos em desacordo com as informações obtidas pela Equipe de Pregão, além de incorrer nas sanções previstas na Lei nº 8.666/1993.

A suposta irregularidade, de acordo com o representante, consiste na inveracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Diego Monteiro Eventos.

Os gestores informaram ter realizado diligência, que culminou na validação do referido atestado. Um dos documentos acrescentados na diligência foi o contrato 12/2022, também contestado pelo representante, em razão da ausência do valor.

Observa-se no referido contrato, cláusula prevendo o pagamento “em forma de diárias e/ou súmulas”, mas de fato, não especifica o valor, conforme transcrito (evento 5, p. 11):

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

2.1 - O valor será pago em forma de diárias e/ou súmulas utilizadas durante a vivência (*sic*) do contrato.

2.2 Os pagamentos serão efetuados mediante apresentação da comprovação da equipe da arbitragem, aos quais atuaram nas partidas solicitadas;

Na busca de mais esclarecimentos, solicitou-se por e-mail, à Associação de Voleibol de Marataízes - emissora do atestado - a comprovação de pagamentos, bem como o valor referente ao Contrato 12/2022, sendo enviados quatro recibos e uma nota de esclarecimento na qual reconhece que “o valor foi erroneamente ocultado” e “no contrato em questão o valor estipulado foi de R\$ 120,00 por arbitro atuante” (evento 37).

Em que pese a ausência do valor no contrato, demonstrando a atecnia na elaboração do instrumento contratual, em diligência, a administração validou a capacitação técnica da empresa, cuja proposta se mostrou mais vantajosa e o objeto demonstrou similaridade com o licitado.

Assim, não se sustenta as alegações do representante, quanto a veracidade do atestado de qualificação técnica, apresentada pela empresa vencedora do certame.

2.1.2 ERRO NA DESCRIÇÃO DE ITENS

O representante alega que na especificação do objeto constante do Termo de Referência, nos itens em que a arbitragem precisa apresentar bolas, exige-se, erroneamente, que sejam certificadas pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), independente da modalidade esportiva.

A título de exemplificação, destaca os itens 3 e 4 do Termo de Referência, correspondentes ao vôlei de praia masculino e feminino (evento 3, p: 31-32)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT. MINIMA	QUANT. MAXIMO	VALOR UNITARIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
03	2279- CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA TORNEIOS E CAMPEONATOS DE VÔLEI DE PRAIA –MASCULINO diária será equivalente a carga horária dos jogos valor total da diária será dividido pelas horas de serviços prestados.	D.	01	10	2.750,00	27.500,00

	em cada partida dos torneios e campeonatos de acordo com a necessidade de cada modalidade informada pela contratante deverão conter: i: 01 árbitro; ii: 02 árbitros auxiliares; iii: 01 mesário/cronometrista; iv: 02 gandulas (apanha-bolas), todos devidamente uniformizados; v: a licitante deverá ser responsável pelo fornecimento de transporte, alimentação e uniformes dos seus componentes; vi - a licitante deverá possuir no mínimo 06 bolas oficiais novas, iguais (mesmo modelo, cor e peso) por jogo, devidamente calibradas, as bolas devem ser certificadas pela cbf referente à modalidade esportiva; vii - a arbitragem deve possuir apitos oficiais;					
--	--	--	--	--	--	--

Valor total do item R\$27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT. MINIMA	QUANT. MAXIMO	VALOR UNITARIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
04	2280- CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA TORNEIOS E CAMPEONATOS DE VÔLEI DE PRAIA – FEMININO diária será equivalente a carga horária dos jogos valor total da diária será dividido pelas horas de serviços prestados. Em cada partida dos torneios e campeonatos de acordo com a necessidade de cada modalidade informada pela contratante deverão conter: i: 01 árbitro; ii: 02 árbitros auxiliares; iii: 01 mesário/cronometrista; iv: 02 gandulas (apanha-bolas), todos devidamente uniformizados; v: a licitante deverá ser responsável pelo fornecimento de transporte, alimentação e uniformes dos seus componentes; vi – a licitante deverá possuir no mínimo 06 bolas oficiais novas, iguais (mesmo modelo, cor e peso) por jogo, devidamente calibradas, as bolas devem ser certificadas pela cbf referente à modalidade esportiva; vii – a arbitragem deve possuir apitos oficiais	D.	01	10	2.750,00	27.500,00

Valor total do item R\$33.000,00 (trinta e três mil reais)

Os gestores esclareceram que esse questionamento foi tratado em sede de recurso administrativo interposto pela empresa Global Service e reconheceram que a inclusão do termo “CBF” para modalidades não regulamentadas por ela, caracteriza um “erro material”, entretanto, consideraram que esse equívoco não distorceu o objeto lícitado, “a ponto de interferir em seu entendimento”, conforme trecho transcrito:

(...)

Porém, a qualquer homem médio é possível notar que houve um erro material que não interfere na elaboração das propostas, até por que (*sic*) consta a expressão “referente à modalidade esportiva”, ou seja, a certificação da CBF será exigida apenas em relação à modalidade esportiva regulamentada por ela.

(...)

Para reforçar seus argumentos, informaram não ter havido impugnação ao edital e nem pedido de esclarecimento.

A suposta irregularidade, segundo o representante, consiste na exigência de bolas certificadas pela CBF, inclusive, para modalidades esportivas não regulamentadas por ela, ou seja, distintas do futebol.

Em que pese os gestores terem reconhecido a existência do “erro material” em tal exigência, compulsando os autos (evento 28, p. 10 e eventos 29-33), verifica-se que

procedem seus argumentos acerca desse erro não ter comprometido o entendimento do objeto licitado.

Para tanto, observou-se que o certame foi realizado no dia 29/12/2022, com a participação de oito licitantes, tendo ocorrido lances em cada um dos 19 itens licitados e resultado em três vencedores: Trovatto Atacadista Comércio Serviços Importação e Exportação Eireli (itens 1, 2 e 9), RM Comercial Sports Eireli (item 10) e Diego Monteiro Eventos LTDA (demais itens), demonstrando a competitividade do certame licitatório.

Ademais, para corroborar os argumentos dos representados, extrai-se trechos das contrarrazões apresentadas pela empresa Diego Monteiro Eventos LTDA (evento 5, p. 3 e evento 28, p. 10), uma das vencedoras do certame, em resposta ao recurso impetrado pela empresa Global Service:

(...) foi incluído na tabela de custos, os modelos das bolas que serão utilizadas nos eventos, ressaltamos a solicitação foi proferida pela equipe de Licitação da Prefeitura Municipal de Piúma "indicação da bola com certificado cbf nota-se que a sigla "CBF" refere-se a Confederação Brasileira de Futebol, conseqüentemente inexistência de bolas das outras modalidades certificadas pela entidade citada. Como cada modalidades possui uma entidade reguladores, indicamos os materiais conforme regimento das referidas entidades (Confederação Brasileira de Beach Tennis - CBBT, Confederação de Beach Soccer do Brasil - CBBS, Confederação Brasileira de Soccer Society, Confederação Brasileira de Basquete - CBB, Confederação Brasileira de Voleibol - CBV, Confederação Brasileira de Futevôlei - CBFv, Confederação Brasileira de Futsal - CBFs), em nosso entendimento trata-se de um erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido. Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Assim, apesar a descrição incorreta sobre a bola a ser utilizada na competição, tal erro não foi capaz de interferir na apresentação das propostas dos licitantes, bem como, não restringiu a ampla competitividade que deve nortear os certames licitatórios.

2.1.3 INCLUSÃO DE OUTRAS FUNÇÕES ESTRANHAS À ARBITRAGEM

O representante alega que inclusão de outras funções estranhas à arbitragem, conforme transcrito:

O objeto (*sic*) da licitação em tela é arbitragem mas quando da descrição dos itens encontramos como obrigação da empresa contratada para fornecer serviços de arbitragem o serviços de narração, gandulas que são estranhos a natureza (*sic*) do cbo (codigo Brasileiro de ocupação) de arbitragem, não fosse o bastante encontramos a obrigação por exemplo nos lotes de 18 que é de Crossfit masculino e feminino a obrigação por parte da arbitragem de barras, anilhas, bike crossfit, kettlebel, ora a Prefeitura está tranferindo (*sic*) a responsabilidade da organização do evento e pagando somente (*sic*) pelo serviço de arbitragem.

Inicialmente, os gestores não se manifestaram sobre essa questão.

A partir de contato com a Sra. Fernanda da Silva Pereira Parente – Pregoeira, foi enviado, por e-mail, os seguintes esclarecimentos complementares (evento 38):

Quanto a inclusão de gandulas, verifica-se que o mesmo foi inserido no Termo de Referência constante, conforme Item 3.19, IV^[1], bem como na especificação de cada lote, justificando da necessidade dos mesmos para o bom andamento das competições realizadas, destacando, inclusive, a necessária imparcialidade dos mesmos, além da sua identidade e obediência para com os árbitros.

Informo que os referidos profissionais – gandulas também constaram no Contrato nº 034/2022^[2], pactuado entre esta municipalidade e a empresa Braseiro Atacadista Comercio e Serviços Importação e Exportação Eireli EPP, oriundo da adesão a Ata de Registro de Preços nº 187/2021, Pregão Presencial nº. 054/2021, Processo Administrativo nº. 13991/2020, do Município de Anchieta.

Quanto a utilização de narração e materiais esportivos no Crossfit, necessário ressaltar que o objetivo desta municipalidade ao realizar os campeonatos Masculino e Feminino, foi o de reunir todas as particularidades da contratação em um único contrato, tendo em vista que eles se correlacionam entre si.

A narração neste tipo de modalidade é integrada com as determinações dos árbitros, sob pena de interferir no resultado final da competição, além de motivar os atletas na busca dos resultados de prova, quanto aos materiais esportivos, necessário se faz ressaltar que os mesmos são de exclusiva ingerência dos árbitros de prova, uma vez que é o mesmo o responsável pelo circuito a ser seguido pelos atletas, oportunidade em que sendo os equipamentos afetos aos árbitros terão os mesmos um melhor julgamento da competição em si.

Cabe ressaltar que no ano de 2022, esta municipalidade através da Secretaria Municipal Turismo, Esporte e Lazer realizou competição esportiva^[3] nesta modalidade – Crossfit, utilizando-se de parceria com as academias locais, contudo, identificou a necessidade de melhoria na estrutura e organização do evento para melhor atender aos competidores, bem como a população que acompanhou as disputas realizadas.

[1] 3.19 — Em cada partida e/ou diária dos torneios e campeonatos de acordo com a necessidade de cada modalidade informada pela CONTRATANTE deverão conter acordo com ANEXO I

iv — Item 3: 02 gandulas (apanha-bolas). todos devidamente uniformizados;

[2] <https://www.piua.es.gov.br/portal/uploads/contrato/contrato-anexo-3539e94d3a00faedcafdaa22b4dd16c3.pdf>

[3] <https://www.piua.es.gov.br/portal/noticia/ler/864/final-de-semana-teve-circuito-verao-em-piua-com-muito-crossfit-e-volei-de-praia>

A suposta irregularidade, conforme o representante, consiste na inclusão de obrigações estranhas à arbitragem, como gandulas e no caso do *Crossfit*, narração e materiais diversos.

As alegações do representante, baseiam-se nos seguintes itens do Termo de Referência (evento 3, p. 23):

3.19 - Em cada partida e/ou diária dos torneios e campeonatos de acordo com a necessidade de cada modalidade informada pela CONTRATANTE deverão conter acordo com ANEXO I (*sic*)

I - Item 1: 01 arbitro;

II - 1.1: 02 árbitros auxiliares;

III - item 2: 01 mesário/cronometrista;

IV - Item 3: 02 **gandulas** (apanha-bolas), todos devidamente uniformizados;

V - Item 4: a licitante deverá ser responsável pelo fornecimento de transporte, alimentação e uniformes dos seus componentes;

VI - Item 5: a licitante deverá possuir no mínimo 06 bolas oficiais novas, iguais (mesmo modelo, cor e peso) por jogo, devidamente calibradas, as bolas devem ser certificadas pela CBF referente à modalidade esportiva;

VII - a arbitragem deve possuir apitos oficiais;

VIII – Na modalidade CROSSFIT MASCULINO/FEMININO O CONTRATANTE deverá conter:

I: 01 **narrador**

II: 08 Judge

III: 01 mesário

IV: Demarcação das raias

V: a licitante deverá ser responsável pelo fornecimento de transporte, alimentação e uniformes dos seus componentes;

VI: **Barras, anilhas, air bike, caixa crossfit, kettlebell pesos variados, dumbbell pesos variados.**

(g.n)

Pelos esclarecimentos da pregoeira, nota-se que nas contratações de serviço de arbitragem, costuma haver uma “equipe de arbitragem”, que inclui “gandulas”, conforme contratação realizada anteriormente - Contrato nº 034/2022² - oriunda de adesão a Ata de Registro de Preços nº 187/2021, do Município de Anchieta.

Em relação às exigências relacionadas ao *Crossfit* (narrador e materiais esportivos específicos), a pregoeira relatou que o narrador trabalha em conjunto com a arbitragem e os materiais “são de exclusiva ingerência dos árbitros de prova” e “sendo afetos ao árbitro”, propiciam melhor julgamento. Informou também que experiência anterior demonstrou a necessidade de aprimorar a competição do *Crossfit*, levando a administração a entender que essa forma de contratação se mostra mais adequada, qual seja, “reunir todas as particularidades da contratação em um único contrato, tendo em vista que eles se correlacionam entre si”.

Observa-se que o edital detalhou as exigências para cada um dos 19 itens licitados, restando claro aos licitantes os requisitos para a formulação das propostas, como pode ser verificado no detalhamento de uma das propostas vencedoras (evento 5, p. 14-19). E

² <https://www.piuma.es.gov.br/portal/uploads/contrato/contrato-anexo-3539e94d3a00faedcafd22b4dd16c3.pdf>

não houve quaisquer questionamentos e/ou impugnações, o que tende a demonstrar concordância com o estabelecido no edital.

Ademais, nota-se que no tópico anterior, o representante não questionou a obrigação do fornecimento de bolas, mas tão somente a certificação pela CBF, que se mostrou indevida, em alguns casos.

Assim, não se vislumbra óbice para a contratação nos moldes propostos - inclusão de outros integrantes na equipe de arbitragem, como gandulas e no caso do *Crossfit*, o narrador, bem como os materiais esportivos correlatos.

Ao compulsar toda a documentação apresentada neste processo, apesar do instrumento convocatório não ter uma melhor redação, este servidor também não identificou nenhuma conduta típica, ilícita, e que tenha prejudicado a ampla competitividade que deve nortear os procedimentos licitatórios, praticada pelos responsáveis que merecessem a atuação desta Corte de Contas.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela improcedência da denúncia formulada e opinamos pelo seu arquivamento, nos termos do art. 178, I c/c 330, IV da Resolução 261/13.

4 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1- Considerar improcedente a representação, na forma do art. 178, I do RITCEES, tendo em vista a não constatação de irregularidade;

4.2 – Em consequência nos termos do art. 330, IV, da Res. 261/13, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o arquivamento dos presentes autos;

4.3 – Seja dada ciência ao representante do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do art. 307, § 7º da Res. 261/13.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os termos o entendimento do órgão de instrução e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-667/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. NO MÉRITO, julgar **IMPROCEDENTE** a presente representação, nos termos do art. 178, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal.

1.2. DAR CIÊNCIA ao representante e responsáveis da decisão a ser exarada, com o posterior **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento nos termos do art. 330, inciso IV do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/07/2023 – 27ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões